



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11684.001597/2006-88
Recurso nº 509.174 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **3101-00.554 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria Multas (mercadoria quantificada incorretamente)
Recorrentes PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRÁS) e
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 17/01/2003 a 30/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

As regras do processo administrativo fiscal determinam que a nulidade do ato administrativo não deve ser pronunciada quando a decisão de mérito favorece o sujeito passivo beneficiário da declaração de nulidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 17/01/2003 a 30/12/2004

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A norma jurídica que deixa de definir determinado fato como infração tem aplicação pretérita sobre atos não definitivamente julgados.

Recurso de ofício negado e recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade: (1) em negar provimento ao recurso de ofício e (2) em dar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator.

EDITADO EM: 16/11/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Elias Fernandes Eufrásio, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Assinado digitalmente em 16/11/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

RES

Autenticado digitalmente em 16/11/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES

Emitido em 02/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício ^[1] e de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou parcialmente procedentes os lançamentos de três penalidades ^[2] ^[3] ^[4] ^[5]: multa proporcional ao valor aduaneiro (1%, passível de redução) ^[6] ^[7], multa regulamentar (1% do valor aduaneiro, não passível de

¹ Recurso de ofício com fundamento no artigo 25, § 1º, e artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pelo artigo 67 da Lei 9.532, de 1997, e na Portaria MF 3, de 3 de janeiro de 2008. Limite de alçada atual: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

² Auto de infração às folhas 1 a 23.

³ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 1.686 a 1.692 (verso) (volume IX). Crédito tributário exonerado pela primeira instância administrativa: multa do imposto de importação exigida isoladamente (código 6340) (multa do artigo 53 da MP 135, de 30 de outubro de 2003, e artigo 69 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003). Motivo da exoneração: (1) a fiscalização não demonstrou a subsunção dos fatos ao tipo penal; (2) “há dúvidas se o peso da mercadoria configura informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial”; e (3) o peso da mercadoria não é informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

⁴ MP 135, de 2003, artigo 53: A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, não poderá ser superior a dez por cento do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação. (§ 1º) A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. (§ 2º) As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo: (I) identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial; (II) destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade; (III) descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial; (IV) países de origem, de procedência e de aquisição; e (V) portos de embarque e de desembarque.

⁵ Lei 10.833, de 2003, artigo 69: A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação. (§ 1º) A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. (§ 2º) As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo: (I) identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial; (II) destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade; (III) descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial; (IV) países de origem, de procedência e de aquisição; e (V) portos de embarque e de desembarque. (§ 3º) (Vide Medida Provisória nº 320, de 2006).

⁶ (Código 5149) importações registradas no período: 17 de janeiro de 2003 a 3 de outubro de 2003. Fundamento legal: Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, artigo 84, inciso II.

redução) [8] e multa isolada do imposto de importação (não passível de redução) [9] [10]. Ciência pessoal dos lançamentos a preposto da sociedade empresária em 9 de novembro de 2006.

Segundo a denúncia fiscal, a exação é decorrente de duas infrações: incorreta quantidade na medida estatística [11] e erro no peso declarado [12] [13] [14].

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 363 a 372 (volume II) e 1.647 a 1.656 (volume IX), assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

[...] impugnação de fls. 363-372. Seguem as alegações da empresa.

O auto de infração é nulo por ausência da indicação da hora da lavratura do mesmo.

Igualmente, no tocante à multa do Imposto de Importação exigida isoladamente, é nulo o auto de infração pelo fato de não mencionar a disposição legal infringida bem como o dispositivo legal que comina a penalidade aplicável. Além disso, o relatório de folhas 15-23 é omissivo na justificativa desta cobrança.

No mérito, alega que o petróleo é uma mistura de hidrocarbonetos e compostos orgânicos sulfurados, nitrogenados e exigeados [sic],

⁷ Medida Provisória 2.158-35, de 2001, artigo 84: Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: [...] (II) quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. [...].

⁸ (Código 2185) importações registradas no período: 31 de outubro de 2003 a 30 de dezembro de 2004. Fundamento legal, até 29 de dezembro de 2003: Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, artigo 84, inciso II, c/c MP 135, de 30 de outubro de 2003, artigo 53 e artigo 65, IV. Fundamento legal, a partir de 30 de dezembro de 2003: Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, artigo 84, inciso II, c/c Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 69 e artigo 81, inciso IV.

⁹ (Código 6340) fatos geradores: 31 de outubro de 2003 a 30 de dezembro de 2004.

¹⁰ Lei 9.430, de 1996, (auto de infração sem tributo) artigo 43: Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. (Parágrafo único) Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

¹¹ “Erro na quantidade na medida estatística informada pelo importador” (relatório da ação fiscal, folha 21, último parágrafo).

¹² Na modalidade *despacho antecipado*, o peso e a quantidade declarados pelo importador estão em desconformidade com a quantidade manifestada.

¹³ IN SRF 175, de 2002: Dispõe sobre a descarga direta e o despacho aduaneiro de importação de mercadoria transportada a granel.

¹⁴ IN SRF 175, de 2002, artigo 4º, caput: O desembaraço aduaneiro será procedido de acordo com a quantidade de mercadoria manifestada, à vista do conhecimento de carga e demais documentos exigíveis no despacho

sendo que a mercadoria importada, por ser matéria bruta, ainda não foi submetida ao refino, estando misturada a [sic] água e sedimentos.

A água os e sedimentos inorgânicos são substâncias estranhas ou contaminantes e deletérios ao processo de refino e causam diversos danos ao processo, sendo que, tanto no carregamento no exterior quanto na descarga no Brasil, são efetuadas análises para se apurar o percentual de contaminantes.

Quando se importa um petróleo ou derivado, está se importando o petróleo ou o derivado, e não as impurezas. Se fosse assim, a empresa teria que efetuar duas importações: uma do produto e outra da impureza.

Os preços de petróleo de referência internacional são expresso [sic] em dólares americanos por barril líquido de petróleo, sendo que as impurezas em questão não possuem valor comercial.

O auto de infração está confundindo dois momentos em que as quantidades são informadas: o momento anterior à chegada do navio, quando do registro da DI, e o momento posterior relativo à retificação da DI. No momento anterior à chegada do navio, a única forma de se obter as quantidades líquidas é através da indicação, por comum acordo entre importador e exportador, de uma inspetora independente encarregada de apurar todos os valores brutos e líquidos, além dos dados qualitativos, que são a base para o faturamento a ser realizado. Em um segundo momento, quando da atracação do navio em solo pátrio, é solicitada à fiscalização a indicação de engenheiro certificante, a fim de que o mesmo possa apurar as quantidades efetivamente descarregadas em solo nacional.

No laudo fornecido pelo engenheiro credenciado pela Receita Federal constam as quantidades bruta e líquida.

A fatura do fornecedor emitida contra a PIFCO reflete a operação comercial constante no contrato de compra e venda, isto é, a quantidade isenta de água e sedimentos.

O artigo 8 [sic] da IN SRF nº 175/2002 autoriza o importador a retificar a DI no prazo de 20 dias, sendo que tal procedimento ocorre tendo por base os dados fornecidos pelo citado engenheiro credenciado pela Receita Federal.

As quantidades informadas na DI são aquelas líquidas, ou seja, sem água e sedimentos, já que estas não possuem valor comercial e devem ser separadas e descartadas anteriormente ao refino.

Se o faturamento se baseasse no valor bruto, poderia ser considerado pelo Fisco como superfaturamento, emissão ilegal de divisas e se [sic] informação ao Fisco de petróleo importado em quantidade maior que a efetivamente importada.

Junta em anexo à impugnação laudo realizado no exterior.

Protesta contra a autuação em conjunto da multa por erro no peso declarado e da multa por erro na quantidade de medida estatística.

À folha 420, encaminhou-se o processo para julgamento.

Em diligência de folha 421-422, solicitava-se: a) intimação da autuada para apresentar eventual permissão ou legislação no sentido de que estava autorizada a proceder à indicação dos pesos bruto e líquido da forma que fez nos

BLs e b) lançamento complementar no tocante à multa do II uma vez que, ao invés de constar o valor de R\$ 1.582.410,81, havia o valor de R\$ 36.571.935,32.

Às folhas 1197-1198, consta resposta da unidade de origem acerca da diligência de folhas 418-419. Seguem as informações da unidade de origem: a importadora apresentou a documentação de folhas 425-1196 no tocante à autorização para indicação dos pesos bruto e líquido da forma que fez nos BLs; o valor de R\$ 1.582.410,81 não corresponde à totalização dos valores da multa, sendo que tal valor se refere à última parcela a ser totalizada, em consonância com a planilha de fls. 09-12; a multa de II exigida isoladamente se deve à vigência da MP 135/2003 e é devida pela irregularidade no peso declarado; penalizou-se a empresa pelo erro na unidade de medida estatística e pelo erro no peso declarado, sendo que os dois fatos configuram dois erros distintos.

Em diligência de folhas 1199-1201, solicita-se a juntada das faturas de compras de petróleo pela PIFCO que correspondam ao presente processo, apresentação de quadro como o de folha 454 indicando e relacionando as medidas listadas às folhas 1199 e 1201 e apresentação de conclusões finais.

Despacho de folha 1644 apresentando planilha anexa com indicação de folhas dos documentos solicitados, apresentado pelo contribuinte após intimação, conforme folhas 1205-1643.

Nova impugnação da empresa autuada às folhas 1647-1656.

Informa que foi publicada a IN RFB nº 855, que, em alteração à IN SRF 175, determinou que, para fins de controle aduaneiro de petróleo, deve-se considerar a quantidade líquida de petróleo e seus derivados, excluindo expressamente a água e sedimentos.

Tal legislação é mais benéfica em relação à empresa.

No tocante aos sistemas de medição operacional nas importações de petróleo, a Portaria ANP/Inmetro nº 01/2000 determina que devem ser considerados as correções e fatores, dentre os quais o conteúdo de água e sedimentos, ou seja, que somente deve ser medido o volume líquido de petróleo.

Tal norma determina a instalação de selos junto ao sistema de medição, prevendo a expedição de relatório de medição e subordinando todo o sistema à fiscalização da ANP. Como se pode constatar, o sistema de medição estabelece quanto ao petróleo bruto importado, método de medição que identifica e discrimina a quantidade de petróleo, água e sedimentos contidos no petróleo importado tornando possível a inclusão, nos documentos fiscais, da quantidade exata de petróleo importado. Como a mensuração se deu na forma estabelecida na legislação, a autuação fiscal é equivocada.

O conhecimento de embarque apresenta o total de petróleo bruto uma vez que o frete marítimo tem por base a quantidade bruta de mercadoria.

A inclusão do volume líquido nos documentos também é importante porque reflete o volume pago pela Petrobrás, consoante contratos de compra e venda internacional e faturas.

As expressões “volume líquido” e “volume bruto” nada têm a ver como os volume líquido e bruto constante do art. 497 do RA posto que o petróleo não é comercializado em recipientes.

Não há como prevalecer a autuação fiscal por ter a autuada se pautado pelo princípio da verdade real, informando corretamente a quantidade de petróleo importado.

Informa que o auto de infração não foi aditado tanto para reduzir a multa do II de R\$ 36.571.935,32 para R\$ 1.582.410,81, quanto para justificar a manutenção da multa de R\$ 36.571.935,32.

A empresa bem procedeu em somente efetuar pagamento de tributo sobre R\$ 36.571.935,32, deixando de fazê-lo no tocante às impurezas contaminantes (água e sedimentos), que não são petróleo e derivados, sendo que a IN SRF nº 855/2008 admite expressamente a exclusão de água e sedimentos.

Solicita a nulidade e a improcedência da autuação fiscal.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 17/01/2003 a 30/12/2004

NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

Caso não haja prejuízo à defesa do contribuinte autuado, eventual erro ou falta no decorrer do procedimento fiscal não é causa de nulidade.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A ausência de fundamentação legal no corpo do auto de infração não constitui nulidade se o enquadramento legal é apresentado no relatório em anexo à autuação fiscal.

Além disso, igualmente não há nulidade se os fatos correspondentes à suposta infração são apresentados na autuação fiscal.

FUNDAMENTAÇÃO DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA

Torna improcedente a autuação fiscal a não fundamentação de como a informação incorreta do peso da mercadoria influi na determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 17/01/2003 a 30/12/2004

QUANTIFICAÇÃO NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA

É punível com a penalidade do artigo 84, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35, a quantificação incorreta da mercadoria na unidade de medida estatística.

PRESTAÇÃO DE FORMA INEXATA DE INFORMAÇÃO NECESSÁRIA À DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADUANEIRO APROPRIADO.

A informação acerca do peso da mercadoria importada não configura informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 1.698 a 1.709 (volume IX). Nessa petição, reitera, noutras palavras, suas razões iniciais relacionadas às duas penalidades remanescentes – multa proporcional ao valor aduaneiro [¹⁵] [¹⁶] e multa regulamentar [¹⁷]. Ao final, renova o pedido pela aplicação do princípio da retroatividade benigna apoiada na nova redação do artigo 5º da IN SRF 175, de 17 de julho de 2002, introduzida pela IN RFB 855, de 8 de julho de 2008, fato sequer mencionado nos fundamentos da decisão proferida pelo órgão julgante *a quo*.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [¹⁸] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em nove volumes, ora processados com 1.739 folhas.

¹⁵ (Código 5149) (1%, passível de redução) importações registradas no período: 17 de janeiro de 2003 a 3 de outubro de 2003. Fundamento legal: Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, artigo 84, inciso II.

¹⁶ Medida Provisória 2.158-35, de 2001, artigo 84: Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: [...] (II) quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. [...].

¹⁷ (Código 2185) (1% do valor aduaneiro, não passível de redução) importações registradas no período: 31 de outubro de 2003 a 30 de dezembro de 2004. Fundamento legal, até 29 de dezembro de 2003: Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, artigo 84, inciso II, c/c MP 135, de 30 de outubro de 2003, artigo 53 e artigo 65, IV. Fundamento legal, a partir de 30 de dezembro de 2003: Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, artigo 84, inciso II, c/c Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 69 e artigo 81, inciso IV.

¹⁸ Despacho acostado à folha 1.739 (volume IX) determina o encaminhamento dos autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço dos recursos interpostos (*ex officio* e voluntário), porque atendidos os requisitos para sua admissibilidade.

Versa a lide, conforme relatado, sobre denunciada violação ao ordenamento jurídico na importação de petróleo a granel, no estado líquido, porque declarado peso bruto diferente de peso líquido: para a determinação do peso líquido foram deduzidos do peso bruto água e sedimentos.

Perante esse fato, três penalidades foram lançadas: multa proporcional ao valor aduaneiro (1%, passível de redução) [¹⁹] [²⁰], multa regulamentar (1% do valor aduaneiro, não passível de redução) [²¹] e multa isolada do imposto de importação (não passível de redução) [²²] [²³].

Do voto condutor do acórdão recorrido, transcrevo parte essencial dos seus fundamentos jurídicos, *verbis*:

O despacho antecipado é regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 175/2002.

O artigo 4º desta Instrução Normativa contém comando expresso que o desembaraço aduaneiro de mercadoria submetida a despacho antecipado deve se dar pela quantidade de mercadoria manifestada.

Art. 4º. O desembaraço aduaneiro será procedido de acordo com a **quantidade de mercadoria manifestada**, à vista do

¹⁹ (Código 5149) importações registradas no período: 17 de janeiro de 2003 a 3 de outubro de 2003. Fundamento legal: Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, artigo 84, inciso II.

²⁰ Medida Provisória 2.158-35, de 2001, artigo 84: Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: [...] (II) quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. [...].

²¹ (Código 2185) importações registradas no período: 31 de outubro de 2003 a 30 de dezembro de 2004. Fundamento legal, até 29 de dezembro de 2003: Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, artigo 84, inciso II, c/c MP 135, de 30 de outubro de 2003, artigo 53 e artigo 65, IV. Fundamento legal, a partir de 30 de dezembro de 2003: Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, artigo 84, inciso II, c/c Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 69 e artigo 81, inciso IV.

²² (Código 6340) fatos geradores: 31 de outubro de 2003 a 30 de dezembro de 2004.

²³ Lei 9.430, de 1996, (auto de infração sem tributo) artigo 43: Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. (Parágrafo único) Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

conhecimento de carga e demais documentos exigíveis no despacho aduaneiro. (grifos acrescidos)

Logo, não havia autorização legal para que a empresa autuada procedesse ao registro de Declaração de Importação, na modalidade despacho antecipado, descontando da quantidade da mercadoria importada o percentual relativo à impureza (água e sedimentos).

Nada obstante, fato superveniente, alegado oportunamente pelo sujeito passivo da obrigação tributária, sequer foi mencionado nos fundamentos da decisão proferida pelo órgão julgante *a quo*: alterações introduzidas na IN SRF 175, de 17 de julho de 2002, pela IN RFB 855, de 8 de julho de 2008.

Com efeito, o § 2º do artigo 5º da IN SRF 175, de 2002, adicionado à norma jurídica pela IN RFB 855, de 2008, deixa claro que não pode ser tratada como infração o cálculo da quantidade líquida de petróleo importado no estado líquido mediante a dedução de água e sedimentos da quantidade bruta, senão vejamos:

Art. 5º A mensuração da quantidade de mercadoria descarregada será conduzida pela fiscalização, que poderá recorrer aos serviços prestados por peritos ou entidades privadas, especializados, regularmente credenciados pelas unidades locais da RFB, observados os critérios estabelecidos na norma específica que dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 855, de 08 de julho de 2008)

§ 2º Para fins de controle aduaneiro, na importação de petróleo e seus derivados, e de gás natural e seus derivados, nos estados líquido e gasoso, considera-se apenas a quantidade líquida desses produtos, deduzindo-se água e sedimentos, proporcionalmente, da quantidade descarregada. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 855, de 08 de julho de 2008)

Portanto, tendo em vista a superveniência da IN RFB 855, de 2008, entendo cabível a aplicação do princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional [24].

Nada obstante, deixo de declarar a nulidade do processo a partir do julgamento de primeira instância porque no mérito entendo procedentes as razões do recurso

²⁴ Lei 5.172, de 1966, artigo 106: A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (I) em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; (II) tratando-se de ato não definitivamente julgado: (a) quando deixe de defini-lo como infração; (b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; (c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

voluntário. Faço isso com fundamento no § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, incluído no texto legal pela Lei 8.748, de 1993 [²⁵].

Com essas considerações, nego provimento ao recurso *ex officio* e dou provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges

²⁵ Decreto 70.235, de 1972, artigo 59, § 3º: Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (incluído pela Lei 8.748, de 1993)